



Prefeitura Municipal de Laguna Carapã GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 017/93-GP, DE 07 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a alienação de lotes de terrenos do Lotea - mento Laguna Carapã e dá ou tras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, ESTADO DE MATO - GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS TÍTULOS PROVISÓRIOS

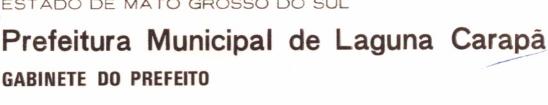
Art. 1º - Os detentores de título provisório sobre lote de terreno do loteamento Laguna Carapã, deverão comparecer, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta - Lei, a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã para:

I - Comprovar o pagamento da aquisição do título e;

II - comprovar o cumprimento da obrigação de construir no terreno, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 2.357, de 29 de a gosto de 1986, do Município de Ponta Porã-MS.

Art. 2º - Aos detentores de títulos de dominio provisó - rio que comprovarem o cumprimento do disposto no art. anterior , serão expedidos os respectivos títulos definitivos, mediante um processo regular.

Art. 3º - O não comparecimento à Prefeitura Municipal no prazo previsto ou a não compravação do exigido nos incisos I e II do art. 1º, desta Lei, implicará no cancelamento do título provisório, retornando o terreno ao domínio pleno do Município de Lagu na Carapã.



Parágrafo Único - Os terrenos que retornarem ao domínio pleno do Município de Laguna Carapã, só poderão novamente ser doados mediante aprovação prévia da Câmara Municipal de Laguna Car<u>a</u> pã.

Art. 4º - Aqueles que tiverem seu título de domínio pro visório cancelados, terão preferência no ato de fazer novo requerimento de domínio.

Parágrafo Único - Sendo deferido um novo requerimento , o detentor do título provisório obriga-se, sob pena de cancelamen to definitivo de seu titulo a manter o terreno limpo e edificar no terreno até a data de 30 de junho de 1995.

CAPÍTULO II

DOS TÍTULOS DEFINITIVOS

Art. 5º - Cumpridas as exigências quanto a edificação no terreno mencionado no § único do art. 4º desta Lei, serão expedidos os respectivos títulos definitivos, mediante requerimento do interessado.

Art. 6º - Ficam cancelados todos os títulos definitivos de domínio expedidos em desacordo com o art. 6º da Lei nº 2.357, de 29 de agosto de 1986, do Município de Ponta Porã-MS.

Art. 7º - Aplica-se aos detentores de títulos definiti vos cancelados, as disposições do art. 4º e seu § único.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Os títulos definitivos de domínio pleno referi dos nesta Lei, tem força e eficácia de escritura pública.

Art. 9º - Os detentores de domínio a qualquer título bre 02 (dois) ou 03 (três) lotes de terreno, conforme o caso e que tenham edificado em um deles, ficam estendidas aos demais condição de lote edificado, para efeito de concessão de título de finitivo, deste que contiguos.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Laguna Carapã GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - O valor de alienação é de 03 (três) UFERMS(Unidade fiscal de Referência do Mato Grosso do Sul) a ser pago no de to da expedição do título provisório ou definitivo.

Art. 11 - Os detentores de título de domínio provisório, na eventualidade de seu cancelamento definitivo não têm direito a ressarciamento de qualquer espécie.

Art. 12 - O novo requerimento de que trata o art. 4º des ta Lei, só poderá ser feito para aquisição do domínio de um único terreno.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publ \underline{i} cação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Laguna Carapã-MS, 07 DE JULHO DE 1993.

JOSÉ EVADBO OLIVEIRA.

Prefeito Municipal